



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 28 de outubro de 2013

Número 208

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 114/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Simeão Archer Pinto de Mesquita como Embaixador de Portugal não residente na República dos Camarões 6302

Decreto do Presidente da República n.º 115/2013:

Nomeia a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Margarida Rezende de Almeida Coutinho como Embaixadora de Portugal não residente no Estado Plurinacional da Bolívia. 6302

Decreto do Presidente da República n.º 116/2013:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa como Embaixador de Portugal não residente no Laos. 6302

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, que altera o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, adequando a possibilidade de realização de algumas utilizações do plano de água da albufeira de Monte Fidalgo 6302

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2013:

Aprova a suspensão parcial do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines e estabelece medidas preventivas para as áreas de proteção costeira adjacentes aos empreendimentos turísticos no concelho de Grândola 6303

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013:

Prorroga o prazo de vigência da suspensão parcial dos Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia, bem como o prazo de vigência das respetivas medidas preventivas, estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto 6306

Declaração de Retificação n.º 45/2013:

Retifica a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, do Ministério da Justiça, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 29 de agosto de 2013. 6306

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 321/2013:

Segunda alteração à Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho, que cria o Sistema de Formação e de Certificação em Competências TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação) para docentes em exercício de funções nos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário 6308

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 114/2013

de 28 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Simeão Archer Pinto de Mesquita como Embaixador de Portugal não residente na República dos Camarões.

Assinado em 11 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 115/2013

de 28 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Margarida Rezende de Almeida Coutinho como Embaixadora de Portugal não residente no Estado Plurinacional da Bolívia.

Assinado em 11 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 116/2013

de 28 de outubro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Luís Manuel Barreira de Sousa como Embaixador de Portugal não residente no Laos.

Assinado em 14 de outubro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de outubro de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013

O Parque Natural do Tejo Internacional (PNTI) foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de

agosto, tendo os seus limites sido redefinidos pelos Decretos Regulamentares n.ºs 3/2004, de 12 de fevereiro, e 21/2006, de 27 de dezembro.

A criação do PNTI justificou-se pela necessidade de promover a conservação de valores de relevante importância biológica, no sentido de assegurar condições de reprodução para espécies muito suscetíveis à perturbação, como sejam a cegonha-negra, o abutre do Egito, o grifo, a águia-real, a águia de *Bonelli* e o bufo-real, entre outras espécies.

O interesse na proteção, conservação e gestão do território abrangido pelo PNTI encontra-se demonstrado pela necessidade de assegurar a conservação dos valores naturais que estiveram na origem da classificação da referida área como Parque Natural, pelo citado Decreto Regulamentar n.º 9/2000, de 18 de agosto, e como zona de proteção especial (ZPE), pelo Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, no âmbito da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril de 1979 (Diretiva Aves), integrando, nessa medida, a Rede Natura 2000.

Entretanto, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, aprovou o Plano de Ordenamento do PNTI (POPNTI), tendo o início do respetivo procedimento de alteração sido determinado por despacho do presidente do conselho diretivo do então Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., de 30 de julho, e divulgado através do Aviso n.º 10517/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 6 de agosto.

A alteração do POPNTI visa adequar a possibilidade de realização de algumas utilizações do plano de água da albufeira de Monte Fidalgo, relevantes no contexto da melhoria das condições socioeconómicas regionais em compatibilidade com os valores naturais em presença na área protegida, fundamentando-se, por isso, no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 93.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

Cumpridos os procedimentos estabelecidos no RJIGT em matéria de alteração de planos especiais de ordenamento do território, designadamente a realização da conferência de serviços prevista no artigo 75.º-C, aplicável ao caso nos termos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 95.º e no n.º 2 do artigo 96.º do mesmo Regime, e ponderados os elementos que decorreram da discussão pública da proposta de alteração do POPNTI, realizada de 28 de fevereiro de 2013 a 18 de abril de 2013, conforme o Aviso n.º 2553/2013, de 12 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro, procedeu-se à consolidação das respetivas propostas de alteração.

Nestes termos, uma vez cumpridos os procedimentos legais aplicáveis, importa proceder à alteração do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro.

Foram ouvidas as câmaras municipais de Castelo Branco, Idanha-a-Nova e Vila Velha de Ródão, conforme resulta da ata da conferência de serviços prevista no artigo 75.º-C do RJIGT.

Assim:

Nos termos dos artigos 49.º e 93.º, da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 95.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1—Alterar os artigos 20.º e 32.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Interna-

cional, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, nos termos do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2—Determinar que os planos municipais de ordenamento do território que não se conformem com as disposições do Regulamento referido no número anterior devem ser objeto de alteração por adaptação, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

3—Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

«Artigo 20.º

[...]

- 1—[...].
- 2—[...].
- 3—[...].
- 4—[...].

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

f) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco com motor, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 32.º;

g) Atividades de turismo de natureza, nas modalidades de passeios de barco sem motor, remo, canoagem e atividades náuticas similares, exclusivamente no rio Tejo;

h) Pesca profissional.

5—No exercício das atividades previstas no número anterior, não pode verificar-se a navegação simultânea de duas ou mais embarcações em cada um dos troços da albufeira correspondentes aos rios Ponsul e Tejo.

6—O disposto no n.º 4, para os pescadores profissionais, no máximo de seis, fica condicionado à emissão de autorização prévia, com validade anual, a conceder mediante publicação de edital pelo ICNF, I.P., desde que verificados os seguintes requisitos:

a) Exercício da pesca profissional em águas interiores da região centro;

b) Exercício da pesca profissional na albufeira de Monte Fidalgo / Cedilho, desde 2008;

c) Inscrição, em sede tributária, como pescador profissional – pesca em águas interiores;

d) Evidência de que o rendimento do respetivo agregado familiar depende do exercício dessa atividade ou de atividade dependente da mesma;

e) A navegação e a pesca apenas podem ser realizadas no troço principal dos rios Tejo e Ponsul, não podendo ser realizadas nos respetivos afluentes.

7—Nos casos referidos nas alíneas a), b), d), f), g) e h) do n.º 4, a navegação está sujeita a parecer vinculativo do ICNF, I.P.

Artigo 32.º

[...]

- 1—[...].
- 2—[...].
- 3—[...].
- 4—[...].
- 5—[...].

6—Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 20.º, pode navegar em toda a área navegável dos rios Tejo e Ponsul, em cada momento, uma embarcação marítimo-turística destinada à atividade de turismo de natureza, na modalidade de passeio de barco com motor.

7—O disposto no número anterior não prejudica a extensão de igual permissão a uma embarcação devidamente autorizada pelas autoridades do Reino de Espanha, em regime de reciprocidade.

8—Do conjunto das embarcações marítimo-turísticas licenciadas, o número máximo de passagens diárias em todo o troço do Rio Ponsul, no período de 15 de fevereiro a 31 de julho, é fixado nos termos da respetiva licença.»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 68/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de outubro, aprovou o Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines (POOC Sado-Sines), abrangendo o troço da orla costeira situado entre o estuário do rio Sado e Sines. Entre os objetivos subjacentes à elaboração deste plano especial de ordenamento do território constam a classificação das praias, a regulamentação do seu uso balnear e a sua valorização e qualificação por motivos ambientais ou turísticos, de forma a assegurar que os recursos e valores do sistema ambiental não sejam afetados na sua integridade.

A alteração do POOC Sado-Sines veio a ser determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2007, de 17 de agosto, na medida em que os objetivos iniciais se encontravam em parte desajustados, face à dinâmica de execução dos empreendimentos turísticos previstos em instrumentos de gestão territorial e da procura das praias no troço costeiro adjacente aos mesmos. Não obstante, nos seis anos que se seguiram esta alteração não registou avanços significativos.

Por conseguinte, verificando-se que foram realizados investimentos relevantes na orla costeira entre o estuário do rio Sado e Sines, nomeadamente na requalificação de praias e dos espaços públicos, constata-se que a valorização e infraestruturização deste troço, bem como a aprovação e execução de empreendimentos turísticos previstos em instrumentos de gestão territorial, conduziram a um significativo desajuste entre as opções do POOC e a realidade existente. Com efeito, verifica-se desde logo, face aos elevados níveis atuais de procura, a desadequação das cargas de utilização das praias que suscita a necessidade de reformulação das zonas balneares e suas acessibilidades, estacionamento, infraestruturas de apoio, e tipologias dos apoios de praia.

Esta situação é particularmente evidente no concelho de Grândola, face à existência de um conjunto de planos ou projetos urbano-turísticos em execução nas áreas adjacentes à área de intervenção do POOC Sado-Sines e enquadrados pelos planos de pormenor da unidade ope-

rativa (UNOP) 5 de Troia, das áreas de desenvolvimento turístico (ADT) 2 e 3 da Comporta e ADT 4 — Fontainhas — núcleos A e B, encontrando-se os mesmos em fase adiantada de infraestruturização e cuja entrada em funcionamento se prevê para breve, sem que existam ainda as adequadas infraestruturas de acolhimento para o uso balnear.

Destaca-se ainda a opção estratégica de implementação de um modelo de turismo sustentável, assumida pelo Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 2 de agosto, reforçada pela recente revisão do Plano Estratégico Nacional de Turismo, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2103, de 16 de abril, que prevê a necessidade de garantir o acompanhamento dos projetos de investimento em curso na região.

Pelo exposto, consideram-se verificadas as circunstâncias excecionais previstas no n.º 1 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, resultantes da alteração das perspetivas de desenvolvimento económico e social, registada no concelho de Grândola em momento ulterior à entrada em vigor do POOC Sado-Sines.

A presente resolução procede assim à suspensão parcial do POOC Sado-Sines, no concelho de Grândola, em áreas adjacentes aos empreendimentos turísticos em execução, bem como à adoção de medidas preventivas com vista a permitir as intervenções estritamente necessárias à execução dos projetos de intervenção nas praias para as quais se considera premente concretizar o apoio balnear. O procedimento adotado em sede de medidas preventivas não obsta à normal apreciação dos projetos no âmbito dos regimes legais aplicáveis, como sejam os relativos ao domínio hídrico, à Reserva Ecológica Nacional e à Rede Natura.

Estas medidas preventivas visam garantir também a execução do futuro POOC, através da proibição da alteração substancial da situação existente e eliminando a possibilidade da realização de intervenções urbanísticas que não se destinem aos fins indicados.

Na orla costeira em causa incluem-se ainda duas áreas protegidas de âmbito nacional — a Reserva Natural do Estuário do Sado e a Reserva Natural das Lagoas de Santo André e Sancha —, bem como dois sítios de importância comunitária, classificados no âmbito da Rede Natura 2000 — o Sítio Reserva Natural do Estuário do Sado, PTCON0011, e o Sítio Comporta — Galé, PTCON0034, e ainda duas Zonas de Proteção Especial classificadas no âmbito da Rede Natura 2000 — a Zona de Proteção Especial da Lagoa de Santo André, PTZPE0013, e a Zona de Proteção Especial da Lagoa da Sancha, PTZPE0014. Estas áreas classificadas foram determinantes na estratégia de ordenamento regional, ponderado o balanço do interesse nacional e as Opções Estratégicas de Base Territorial, garantindo-se a sua integridade numa perspetiva sistémica nas diversas componentes do Modelo Territorial do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo. Consequentemente, estabelece-se que os projetos de intervenção das praias ficam sujeitos a avaliação de incidências ambientais, pelas entidades com responsabilidades ambientais específicas, a qual incidirá designadamente sobre aspetos de conservação da natureza e da biodiversidade, conforme estabelecido no Decreto-

-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e aspetos de salvaguarda de riscos, de sistemas biofísicos, paisagísticos, e ainda aspetos socioeconómicos.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Grândola.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 100.º, do n.º 9 do artigo 107.º, do n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Suspender a aplicação da alínea *i*) do n.º 2 do artigo 5.º, do artigo 7.º, do n.º 1 do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 10.º e das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/99, de 29 de outubro, nas áreas de proteção costeira do concelho de Grândola, adjacentes aos empreendimentos turísticos designados por UNOP 5, ADT 2, ADT 3, ADT 4 — núcleos A e B, identificadas na planta e nos quadros constantes dos anexos I e II à presente resolução, que dela fazem parte integrante.

2 — Determinar que as áreas referidas no número anterior ficam sujeitas às seguintes medidas preventivas:

a) Proibição de novas construções, com exceção dos apoios de praia ou dos equipamentos com funções de apoio de praia e respetivas infraestruturas de apoio ao uso balnear, nomeadamente acessos, previstos em projetos de intervenção a desenvolver nas praias adjacentes aos empreendimentos turísticos em execução;

b) Sujeição a parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, I.P.), da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) do Alentejo, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.), e da Autoridade Marítima Local, dos projetos de intervenção referidos na alínea anterior.

3 — Estabelecer que os projetos de intervenção referidos na alínea *a*) do número anterior devem garantir o livre acesso às praias, nos termos da lei, e ficam sujeitos a procedimento de avaliação de incidências ambientais, da responsabilidade do ICNF, I.P., e a um procedimento de participação pública a realizar pelo período de 20 dias úteis.

4 — Determinar que a suspensão e as medidas preventivas previstas nos n.ºs 1 e 2 vigoram até à entrada em vigor da alteração ou da revisão do POOC Sado-Sines ou, se esta não se verificar no prazo de dois anos, por este prazo, prorrogável por mais um ano, nos termos da lei.

5 — Estabelecer que a APA, I.P., e a CCDR do Alentejo são competentes para promover o cumprimento das medidas preventivas e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei dos Solos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro.

6 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

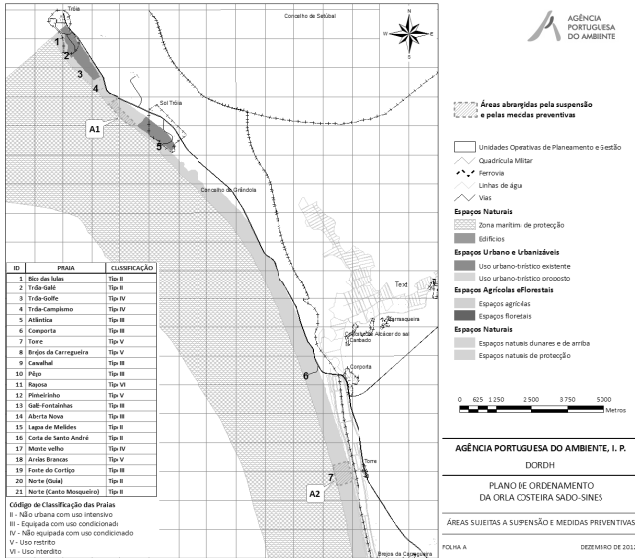
Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

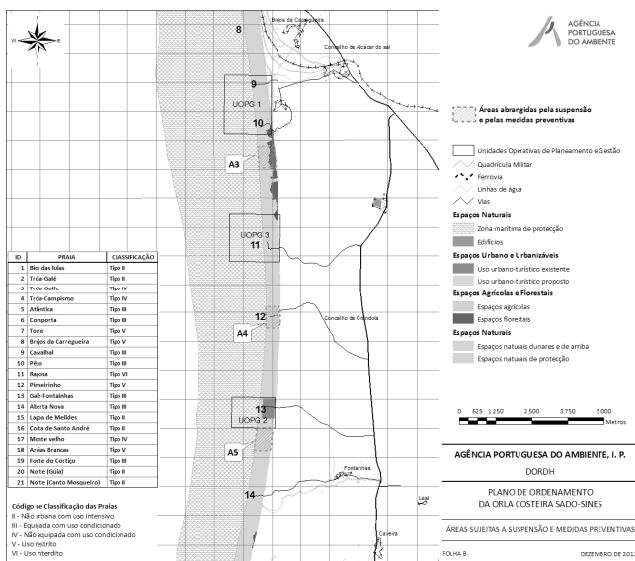
(a que se refere o n.º 1)

Planta que identifica as áreas de proteção costeira do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines

Áreas A1 e A2 — Folha A



Áreas A3, A4 e A5 — Folha B



ANEXO II

(a que se refere o n.º 1)

Quadros que identificam as áreas de proteção costeira do Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sado-Sines

As áreas sujeitas a suspensão e medidas preventivas são delimitadas através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados.

Área A1

Vértice	M (m)	P (m)
1	-65166.9	-133011.1
2	-65166.9	-133011.8
3	-65161.6	-133037.4
4	-65160.9	-133077.9
5	-65160.2	-133104.9

Vértice	M (m)	P (m)
6	-65155.3	-133125.5
7	-65148.7	-133143.0
8	-65141.5	-133165.6
9	-65129.9	-133181.2
10	-65106.2	-133201.9
11	-64979.5	-133353.6
12	-64874.7	-133454.6
13	-64848.3	-133492.9
14	-64686.9	-133652.4
15	-64484.4	-133843.3
16	-64455.5	-133867.7
17	-64565.1	-133997.4
18	-64588.4	-133982.4
19	-64635.1	-133947.4
20	-64702.5	-133903.8
21	-64768.2	-133857.2
22	-64815.9	-133820.2
23	-64857.5	-133775.8
24	-64890.7	-133746.5
25	-64915.2	-133725.8
26	-64946.6	-133707.5
27	-64992.6	-133688.5
28	-65036.5	-133658.1
29	-65072.1	-133614.8
30	-65153.2	-133539.5
31	-65212.3	-133479.9
32	-65314.0	-133371.0
33	-65361.1	-133322.5
34	-65421.9	-133266.4
35	-65442.3	-133250.7
36	-65169.4	-133008.1

Área A2

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56962.0	-146309.8
2	-57483.2	-146487.4
3	-57496.8	-146440.7
4	-57513.2	-146389.5
5	-57525.7	-146329.4
6	-57531.9	-146296.4
7	-57540.6	-146247.8
8	-57550.6	-146205.7
9	-57573.1	-146115.5
10	-57589.5	-146064.3
11	-57599.5	-146018.2
12	-57609.5	-145980.1
13	-57622.1	-145937.0
14	-57633.3	-145875.4
15	-57655.8	-145783.6
16	-57662.9	-145764.5
17	-57133.9	-145609.0
18	-57129.3	-145621.1
19	-57095.2	-145760.5
20	-57086.0	-145810.6
21	-57079.2	-145834.1
22	-57064.5	-145890.3
23	-57057.7	-145921.8
24	-57043.8	-145965.0
25	-57016.2	-146075.7
26	-57002.0	-146135.4
27	-56990.9	-146197.0
28	-56986.1	-146222.5
29	-56980.6	-146249.1
30	-56970.8	-146279.7

Área A3

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56050.1	-153924.5
2	-56453.4	-153955.3

Vértice	M (m)	P (m)
3	-56489.6	-153335.7
4	-56497.3	-153203.9
5	-56344.7	-153192.1
6	-56173.6	-153178.9
7	-56136.4	-153176.0
8	-55929.5	-153160.0
9	-55866.8	-153633.1
10	-55858.4	-153707.2
11	-55857.2	-153788.2
12	-55856.2	-153864.2
13	-55857.8	-153909.8

Área A4

Vértice	M (m)	P (m)
1	-55678.9	-159371.7
2	-55679.9	-159541.0
3	-56224.4	-159535.0
4	-56223.4	-159370.5
5	-56212.3	-158986.1
6	-56211.3	-158785.0
7	-55666.7	-158784.3
8	-55666.7	-158785.3
9	-55667.7	-158986.8

Área A5

Vértice	M (m)	P (m)
1	-56046.2	-163664.4
2	-56059.3	-163758.7
3	-56605.5	-163740.6
4	-56588.5	-163617.8
5	-56585.2	-163565.8
6	-56574.0	-163403.4
7	-56562.0	-163279.0
8	-56560.5	-163259.5
9	-56556.4	-163240.6
10	-56549.8	-163223.1
11	-56543.2	-163206.7
12	-56537.9	-163191.2
13	-56536.2	-163163.3
14	-56529.1	-163110.3
15	-56521.8	-163045.4
16	-56521.2	-163002.4
17	-56520.5	-162988.7
18	-55975.6	-162987.4
19	-55976.7	-163011.1
20	-55977.6	-163071.5
21	-55988.6	-163168.9
22	-55993.8	-163207.9
23	-55998.8	-163291.9
24	-56023.8	-163363.6
25	-56031.2	-163440.0
26	-56041.8	-163593.5

Nota: As coordenadas dos vértices que delimitam as áreas encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2013

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto, suspendeu parcialmente os Planos Diretores Municipais de Gouveia, Mangualde e Seia, nas áreas delimitadas nos extratos da carta de ordenamento anexos à referida Resolução, e estabeleceu medidas preventivas para essas áreas, bem como para a área do concelho de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, com vista à sua realização.

A suspensão parcial resultou da impossibilidade de se promover oportunamente a alteração ou revisão dos instrumentos de gestão territorial referidos de modo a acomodá-los à nova realidade territorial decorrente da implantação do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos.

Com efeito, encontrando-se os Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia em fase de revisão, atenta-se que este procedimento não foi concluído a tempo de permitir dar continuidade à concretização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, considerando que se operou entretanto a caducidade do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

No caso do Plano Diretor Municipal de Mangualde, encontra-se o mesmo já publicado através do Aviso n.º 10007/2013, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 6 de agosto, não se justificando prorrogar a suspensão neste município.

Não obstante o trabalho entretanto desenvolvido, a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos aguardou pela emissão de parecer favorável ao Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução (RE-CAPE), implicando também o prolongamento no prazo de conclusão do empreendimento.

Por outro lado, observa-se que persistem as incompatibilidades entre os usos que se pretendem conferir com a realização do aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos e os definidos nas plantas de ordenamento dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia.

Por conseguinte, verifica-se que subsistem as razões que justificaram o estabelecimento de medidas preventivas para as áreas dos planos diretores municipais de Gouveia e Seia, a sujeitar a suspensão parcial, e para a área do plano diretor municipal de Nelas abrangida pelo aproveitamento hidroelétrico de Girabolhos, pelo que importa prorrogar o prazo de vigência da suspensão parcial e das referidas medidas preventivas.

Foram ouvidas as Câmaras Municipais de Mangualde e Nelas e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro.

Foi promovida a audição das Câmaras Municipais de Gouveia e Seia.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º, do n.º 2 do artigo 109.º e do n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de novembro, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Prorrogar, pelo prazo de um ano, a suspensão parcial dos Planos Diretores Municipais de Gouveia e Seia, bem como o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2011, de 17 de agosto.

2 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 18 de agosto de 2013.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de outubro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 45/2013

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de ja-

neiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 29 de agosto de 2013, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

1 – No n.º 5 do artigo 38.º, onde se lê:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«5 – Se o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado imediatamente novo agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

2 – No n.º 4 do artigo 39.º, onde se lê:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 5.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

deve ler-se:

«4 – Se a designação não for efetuada no prazo de cinco dias a contar da receção da notificação pelo tribunal ou o agente de execução substituto declarar que não aceita a designação nos termos do artigo 36.º, é designado agente de execução substituto nos termos do n.º 2 do artigo 720.º do Código de Processo Civil.»

3 – No n.º 3 do artigo 52.º, onde se lê:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 55.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

deve ler-se:

«3 – Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente:»

4 – Na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º, onde se lê:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 52.º;»

deve ler-se:

«a) O autor, requerente ou exequente não deva suportar as despesas pelas deslocações nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 52.º;»

5 – No cabeçalho do anexo I, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

6 – No cabeçalho do anexo II, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.ºxxx/2013 de xx/13»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

7 – No cabeçalho do anexo III, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

8 – No cabeçalho do anexo IV, onde se lê:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Modelo aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

9 – No anexo IV, no campo do Agente de Execução, onde se lê:

«Solicitador de execução n.º»

deve ler-se:

«Agente de execução n.º»

10 – No anexo V, onde se lê:

«Aprovado pela Portaria n.º .../2013 de .../...»

deve ler-se:

«Aprovado pela Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto»

11 – No anexo VII, no ponto 1.4, na coluna do “Tipo de atos ou procedimentos”, onde se lê:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 37.º»

deve ler-se:

«Consulta eletrónica a todas as bases de dados nos termos do artigo 15.º»

12 – No anexo VIII, onde se lê:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 22.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

deve ler-se:

«O valor da remuneração adicional do agente de execução destinado a premiar a eficácia e eficiência da recuperação ou garantia de créditos na execução nos termos do artigo 50.º é calculado com base nas taxas marginais constantes da tabela abaixo, as quais variam em função do momento processual em que o valor foi recuperado ou garantido e da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar.»

Secretaria-Geral, 25 de outubro de 2013. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Portaria n.º 321/2013**

de 28 de outubro

Na atual fase do desenvolvimento do sistema educativo, a formação e a certificação de competências em tecnologias de informação e comunicação (TIC) representam uma necessidade que importa satisfazer e incentivar.

A presente Portaria procede à alteração das modalidades de formação e de certificação de competências TIC, tendo em vista flexibilizar e descentralizar a oferta de formação e atualizar as suas modalidades de certificação.

O sistema de formação e certificação em TIC está organizado em três níveis, com recurso a uma formação que se mantém estruturada em ações de formação modulares, disciplinares e profissionalmente orientadas, designadamente: competências digitais, competências pedagógicas e profissionais com TIC e competências avançadas em TIC na Educação. O certificado de competências digitais comprova as competências básicas do seu titular, habilitando-o a uma utilização instrumental das TIC no contexto profissional. O certificado de competências pedagógicas e profissionais em TIC atesta as competências do titular, tendo em vista a utilização das TIC como recurso pedagógico no processo de ensino. Finalmente, o certificado de competências avançadas em TIC na Educação comprova conhecimentos que habilitam o seu titular a utilizar as TIC como recurso pedagógico numa perspetiva de inovação e investigação educacional.

No domínio da certificação de competências digitais a presente portaria possibilita a sua obtenção através de certificação por reconhecimento de percurso formativo, reconhecendo-se, em determinadas situações, a formação anteriormente concluída com aproveitamento pelos docentes no âmbito do regime jurídico da formação contínua de professores. Por outro lado, de ora em diante, no domínio das competências pedagógicas e profissionais com TIC, os cursos de formação podem ser substituídos por oficinas de formação de modo a propiciar a consolidação dos conhecimentos e competências adquiridas. Para efeitos daquela certificação, passam a ser igualmente reconhecidas outras ações de formação frequentadas por docentes no âmbito do regime jurídico da formação contínua de professores, e ainda a função do formador certificado pelo conselho científico-pedagógico da formação contínua, nas áreas pedagógico-didáticas no domínio das TIC. A certificação

em competências avançadas em TIC na educação exige a obtenção do grau de mestre ou de doutor naquela área de formação.

Por último, a presente portaria define ainda o processo de certificação para os diretores de estabelecimento de ensino e diretores de centros de formação de associação de escolas.

Assim, na sequência da Resolução de Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo Ministro da Educação e Ciência, através do Despacho n.º 4654/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 3 de abril de 2013, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Alteração da Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho, alterada pela Portaria n.º 224/2010, de 20 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - A presente portaria estabelece o sistema de formação e de certificação em competências no domínio das tecnologias de informação e comunicação, TIC, a aplicar aos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2 - [...]

Artigo 2.º

[...]

O sistema de formação e certificação em competências TIC tem os seguintes objetivos:

- a) [...]
- b) Potenciar a utilização pedagógica dos equipamentos TIC existentes nas escolas;
- c) Disponibilizar aos docentes um dispositivo articulado de formação TIC, modular, e disciplinarmente orientado;
- d) Facilitar a integração da formação no percurso formativo de cada docente;
- e) Aprofundar o referencial de competências TIC através do recurso à inovação e inspiração nas melhores práticas.

Artigo 3.º**Formação em competências TIC**

1 — A formação em competências TIC estrutura-se em ações de formação organizadas em três níveis:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]

2 — [...]

Artigo 5.º

[...]

1 - A formação em competências pedagógicas e profissionais em TIC é composta pela frequência, no mínimo, do conteúdo de uma das seguintes alíneas:

- a) Quatro cursos de formação num total de 60 horas de formação;
- b) Três oficinas de formação num total de 90 horas de formação;
- c) Três cursos e ou oficinas de formação num total de 75 horas de formação.

2 - Para efeitos do n.º 1 consideram-se os cursos e oficinas de formação acreditados no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores designadamente:

- a) Os cursos e oficinas de formação de acordo com o anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) Os cursos e oficinas de formação, acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, que as entidades formadoras considerem pertinentes para integrar o nível 2 do sistema de certificação e formação em competências pedagógicas e profissionais com TIC, obtido o parecer positivo das entidades competentes.

3 - O parecer a que se refere a alínea b) do n.º anterior obedece à seguinte tramitação:

- a) O formulário de acreditação da ação de formação é enviado para a Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE);
- b) A ação de formação tem de ter no mínimo a duração de 15 horas presenciais;
- c) A emissão do parecer é da responsabilidade de uma equipa, constituída por um elemento da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), um elemento da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e um elemento da Direção-Geral da Educação (DGE), constituída para o efeito;
- d) A lista de ações de formação com parecer positivo é divulgada no Portal das Escolas (<https://www.portal-dasescolas.pt/>).

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

i) [...]

ii) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) Outros certificados ou diplomas de acordo com o anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante;

c) [...]

i) Tenha frequentado ações de formação contínua no domínio das TIC, com aproveitamento, no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores, correspondentes a um total mínimo de 50 horas, cumpridas a partir de 1 de janeiro de 2000;

ii) [...]

iii) [...]

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

2 - O certificado de competências pedagógicas e profissionais em TIC é atribuído, nos termos do artigo 5.º, em resultado de uma das seguintes modalidades de reconhecimento de competências adquiridas:

a) Certificação por reconhecimento de percurso formativo, atribuível ao docente que tenha frequentado, com aproveitamento:

- i) Os cursos e oficinas de formação de acordo com o estabelecido no anexo II ao presente diploma;
- ii) As ações de formação com parecer positivo nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 5.º;

b) Certificação por validação de competências associadas, atribuível ao docente portador das seguintes condições:

- i) Formador certificado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua que comprove ter ministrado, no mínimo, duas ações de formação distintas, no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores, na área de utilização pedagógico-didática, no domínio das TIC;
- ii) Formador certificado no âmbito do PTE para, pelo menos, uma das ações de formação constantes nos anexos II e III e que, cumulativamente, tenha orientado um mínimo de três daqueles cursos ou oficinas de formação.

Artigo 10.º

[...]

1- [...]

2 - O certificado de competências avançadas em TIC na educação pode ser atribuído aos docentes portadores de diplomas de mestrado ou doutoramento na área de educação e formação das Ciências da Educação (142), de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, nos termos a definir por despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.

Artigo 11.º

[...]

1 — A atribuição de certificados previstos no presente diploma compete aos diretores dos centros de formação de associações de escolas, com exceção dos previstos no n.º 7 do presente artigo.

2 — Para a obtenção de certificado, o docente deverá requerer a respetiva emissão, via Portal das Escolas (<https://www.portaldasescolas.pt>), cujo pedido será submetido à validação do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, onde o docente se encontra em exercício de funções.

3 - Caso o processo individual do docente não esteja disponível no estabelecimento de ensino onde exerce funções ou houver dúvida sobre os elementos nele constantes, o diretor do centro de formação de associação de escolas pode solicitar as informações e ou os comprovativos necessários ao docente ou ao diretor do estabelecimento de ensino onde o processo se encontra.

4 - Sem prejuízo do referido no número anterior, no prazo de quinze dias a contar da receção dos elementos solicitados, o diretor do centro de formação de associação de escolas decide da atribuição do certificado.

5 - Sempre que a decisão seja de não atribuição do certificado, a decisão devidamente fundamentada é notificada ao interessado.

6 - Para efeito de certificação de competências TIC do diretor de estabelecimento de ensino, o requerimento dirigido ao diretor do centro de formação de associação de escolas é formulado pelo interessado, via Portal das Escolas, sendo que:

a) Os comprovativos da formação requerida são remetidos ao centro de formação de associação de escolas;

b) O diretor do centro de formação de associação de escolas verifica e valida a atribuição ou não do certificado requerido.

7 - Para efeito de certificação de competências TIC do diretor do centro de formação de associação de esco-

las, o requerimento é formulado via Portal das Escolas, sendo que:

a) Os comprovativos da formação requerida são remetidos à Direção-Geral da Administração Escolar;

b) O Diretor-Geral da Administração Escolar emite parecer fundamentado e decide pela atribuição ou não do certificado requerido.

Artigo 12.º

[...]

1 - O acompanhamento e a monitorização do sistema de formação e certificação de competências TIC são efetuados no âmbito da equipa constituída pelos elementos designados pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.

2 -A manutenção e o desenvolvimento do sistema de informação de suporte à formação e certificação de competências TIC ficam a cargo da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados a Portaria n.º 224/2010 de 20 de abril e os Despachos n.º 1264/2010 de 19 de janeiro e n.º 11100/2010 de 6 de julho.

Artigo 3.º

Republicação

São republicados na íntegra a Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho, e os seus anexos da qual fazem parte integrante.

O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, *João Casanova de Almeida*, em 26 de agosto de 2013.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Cursos de formação contínua - competências digitais (nível 1)

Modalidade: Cursos de formação

Duração: 15 horas

	Curso A	Curso B	Curso C
Conteúdos	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Edição de imagens em formato digital. Organização e registo de dados numa folha de cálculo. Criação de apresentações.	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Organização e registo de dados numa folha de cálculo. Organização e criação de uma base de dados. Criação de apresentações.	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Comunicação e interação em tempo real. Comunicação e interação em tempo diferido. Criação de apresentações.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Cursos de formação contínua - Competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2), realizados no âmbito da portaria 731/2009, agora alterada**Modalidade: Cursos de formação**

Duração de cada curso: 15 horas

Ensino e Aprendizagem com TIC: na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico; na Educação Especial.
Quadros Interativos Multimédia no Ensino/Aprendizagem da Língua Portuguesa; no Ensino/Aprendizagem da Matemática; no Ensino/Aprendizagem das Línguas Estrangeiras; no Ensino/Aprendizagem das Humanidades e Ciências Sociais; no Ensino/Aprendizagem das Artes e Expressões; no Ensino/Aprendizagem das Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico.
Biblioteca Escolar, Literacias e Currículo.

Oficinas de formação contínua - Competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2), cuja cedência deve ser solicitada à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).**Modalidade: Oficina de Formação**Duração: 15 horas de trabalho presencial
e 15 horas trabalho autónomo

Ensino e Aprendizagem com TIC: na Língua Portuguesa; na Matemática; nas Línguas Estrangeiras; nas Humanidades e Ciências Sociais; nas Artes e Expressões; nas Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico; na Educação Especial.
Literacias para os média Avaliação das Aprendizagens com TIC.
Quadros Interativos Multimédia no Ensino/Aprendizagem da Língua Portuguesa; no Ensino/Aprendizagem da Matemática; no Ensino/Aprendizagem das Línguas Estrangeiras; no Ensino/Aprendizagem das Humanidades e Ciências Sociais; no Ensino/Aprendizagem das Artes e Expressões; no Ensino/Aprendizagem das Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico.
Plataformas de Gestão de Aprendizagens (LMS).
Biblioteca Escolar, Literacias e Currículo.
Necessidades Educativas Especiais e TIC.
Recursos Educativos Digitais - Criação e Avaliação.
Portefólios Educativos Digitais.
Liderança e Modernização Tecnológica das Escolas.
Coordenação de Projetos TIC.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

Lista de certificados e diplomas que permitem ao docente requerer a certificação de competências digitais por validação de competências associadas, de acordo com o

ponto iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da presente Portaria:

- Mac OS X, iWork ou iLife, da Apple;
- IT Essentials, CCent, CCNA ou CCNP, da Cisco Systems;
- European Computer Driving Licence, da ECDL Foundation;
- LPIC 1, LPIC 2 ou LPIC 3, do Linux Professional Institute;
- Oracle Database ou Oracle Application Express, da ORACLE;
- Open Office, Star Office ou OpenSolaris, da Sun Microsystems.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 731/2009, de 7 de julho

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente portaria estabelece o sistema de formação e de certificação em competências no domínio das tecnologias de informação e comunicação, TIC, a aplicar aos docentes em exercício de funções nos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do Ministério da Educação e Ciência.

2 - O sistema de formação e de certificação em competências TIC para docentes organiza-se em três níveis, de acordo com os princípios de aprofundamento, diversificação e ampliação progressiva das competências adquiridas e dos contextos profissionais de utilização e integração das TIC.

Artigo 2.º

Objetivos

O sistema de formação e certificação em competências TIC tem os seguintes objetivos:

- a) Promover a generalização das competências digitais e das competências pedagógicas com recurso às TIC dos docentes, com vista à generalização de práticas de ensino mais inovadoras e à melhoria das aprendizagens;
- b) Potenciar a utilização pedagógica dos equipamentos TIC existentes nas escolas;
- c) Disponibilizar aos docentes um dispositivo articulado de formação TIC, modular, e disciplinarmente orientado;
- d) Facilitar a integração da formação no percurso formativo de cada docente;
- e) Aprofundar o referencial de competências TIC através do recurso à inovação e inspiração nas melhores práticas.

CAPÍTULO II

Formação em Competências TIC

Artigo 3.º

Formação em competências TIC

1 — A formação em competências TIC estrutura-se em ações de formação organizadas em três níveis:

- a) Formação em competências digitais (nível 1);

- b) Formação em competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2);
- c) Formação em competências avançadas em TIC na educação (nível 3).

2 — O acesso aos cursos e níveis referidos no número anterior não está sujeito a qualquer regime de precedências.

Artigo 4.º

Formação em competências digitais

A formação em competências digitais é composta pela frequência de um curso de formação, acreditado no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores, de acordo com o anexo I ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 5.º

Formação em competências pedagógicas e profissionais com TIC

1 - A formação em competências pedagógicas e profissionais em TIC é composta pela frequência, no mínimo, do conteúdo de uma das seguintes alíneas:

- a) Quatro cursos de formação num total de 60 horas de formação;
- b) Três oficinas de formação num total de 90 horas de formação;
- c) Três cursos e ou oficinas de formação num total de 75 horas de formação.

2 - Para efeitos do n.º 1 consideram-se os cursos e oficinas de formação acreditados no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores designadamente:

- a) Os cursos e oficinas de formação de acordo com o anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante;
- b) Os cursos e oficinas de formação, acreditadas pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua, que as entidades formadoras considerem pertinentes para integrar o nível 2 do sistema de certificação e formação em competências pedagógicas e profissionais com TIC, obtido o parecer positivo das entidades competentes.

3 - O parecer a que se refere a alínea b) do n.º anterior obedece à seguinte tramitação:

- a) O formulário de acreditação da ação de formação é enviado para a Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE);
- b) A ação de formação tem de ter no mínimo a duração de 15 horas presenciais;
- c) A emissão do parecer é da responsabilidade de uma equipa, constituída por um elemento da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC), um elemento da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE) e um elemento da Direção-Geral da Educação (DGE), constituída para o efeito;
- d) A lista de ações de formação com parecer positivo é divulgada no Portal das Escolas (<https://www.portaldas-escolas.pt/>).

Artigo 6.º

Formação em competências avançadas em TIC na educação

A formação em competências avançadas em TIC na educação é composta por programas de mestrado

e doutoramento geridos por instituições do ensino superior.

CAPÍTULO III

Certificação de competências TIC

Artigo 7.º

Certificados de competências TIC

1 — A certificação em competências TIC estrutura-se nos seguintes níveis de certificação:

- a) Certificado de competências digitais (nível 1);
- b) Certificado de competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2);
- c) Certificado de competências avançadas em TIC na educação (nível 3).

2 — O acesso a cada um dos certificados referidos no número anterior não está sujeito a qualquer regime de precedências.

3 — Os modelos dos certificados de competências TIC previstos no n.º 1 são aprovados por despacho conjunto do diretor-geral de Estatísticas da Educação e Ciência, do diretor-geral da Administração Escolar e do diretor-geral da Educação.

Artigo 8.º

Certificado de Competências Digitais

1 — O certificado de competências digitais certifica os conhecimentos adquiridos pelo docente que lhe permitem uma utilização instrumental das TIC como ferramentas funcionais no seu contexto profissional.

2 — O certificado de competências digitais pode ser atribuído em resultado das seguintes modalidades de reconhecimento de competências adquiridas:

a) Certificação por validação de competências profissionais, atribuível ao docente que reúna pelo menos um dos seguintes requisitos:

- i) Possua habilitação própria ou profissional para lecionar o grupo de recrutamento 550;
- ii) Tenha desempenhado o cargo de coordenador de TIC, nos termos do despacho n.º 26 691/2005, de 30 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 247, de 27 de dezembro de 2005;
- iii) Participe ou tenha participado como docente responsável pela componente pedagógica ou pela componente técnica do Plano Tecnológico da Educação, nos termos do despacho n.º 700/2009, de 19 de Dezembro de 2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2009;

b) Certificação por validação de competências associadas, atribuível ao docente portador, pelo menos, de um dos seguintes certificados:

- i) Diplomas de bacharelato, licenciatura ou equiparados, pós-graduação, mestrado ou doutoramento, cujas áreas de educação e formação se inscrevam na área de estudo de Informática (48), de acordo com a classificação nacional das áreas de educação e formação;
- ii) Certificado de formador em TIC nas áreas A40 — Informática, B15 — Tecnologia e Comunicação Educativa e

C15 — Tecnologias Educativas (Informática/Aplicação da Informática), no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores;

iii) Outros certificados ou diplomas de acordo com o anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante;

c) Certificação por reconhecimento de percurso formativo, atribuível ao docente que se encontre em qualquer das seguintes situações:

i) Tenha frequentado ações de formação contínua no domínio das TIC, com aproveitamento, no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores, correspondentes a um total mínimo de 50 horas, cumpridas a partir de 1 de janeiro de 2000;

ii) Tenha frequentado, com aproveitamento, um dos cursos de formação TIC de nível 1, de acordo com o modelo de formação em competências TIC, nos termos do artigo 4.º;

iii) Tenha frequentado, com aproveitamento, os dois cursos de formação TIC de nível 2 obrigatórios, de acordo com o modelo de formação em competências TIC, nos termos do artigo 5.º

Artigo 9.º

Certificado de competências pedagógicas e profissionais com TIC

1 — O certificado de competências pedagógicas e profissionais com TIC certifica os conhecimentos adquiridos pelo docente que o habilitam a integrar as TIC nas suas práticas, explorando-as como recurso pedagógico e didático e mobilizando-as para o desenvolvimento de estratégias de ensino, numa perspetiva de melhoria da qualidade do processo de aprendizagem dos alunos.

2 - O certificado de competências pedagógicas e profissionais em TIC é atribuído, nos termos do artigo 5.º, em resultado de uma das seguintes modalidades de reconhecimento de competências adquiridas:

a) Certificação por reconhecimento de percurso formativo, atribuível ao docente que tenha frequentado, com aproveitamento:

i) Os cursos e oficinas de formação de acordo com o estabelecido no anexo II ao presente diploma;

ii) As ações de formação com parecer positivo nos termos da alínea b) do n.º 2, do artigo 5.º;

b) Certificação por validação de competências associadas, atribuível ao docente portador das seguintes condições:

i) Formador certificado pelo Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua que comprove ter ministrado, no mínimo, duas ações de formação distintas, no quadro do regime jurídico da formação contínua de professores, na área de utilização pedagógico-didática, no domínio das TIC;

ii) Formador certificado no âmbito do PTE para, pelo menos, uma das ações de formação constantes nos anexos II e III e que, cumulativamente, tenha orientado um mínimo de três daqueles cursos ou oficinas de formação.

Artigo 10.º

Certificado de competências avançadas em TIC na educação

1- O certificado de competências avançadas em TIC na educação certifica os conhecimentos adquiridos pelo docente que o habilitam a inovar práticas pedagógicas com as TIC, a gerir as suas experiências e reflexões numa perspetiva investigativa e num sentido de partilha e colaboração com a comunidade educativa.

2 - O certificado de competências avançadas em TIC na educação pode ser atribuído aos docentes portadores de diplomas de mestrado ou doutoramento na área de educação e formação das Ciências da Educação (142), de acordo com a Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação, nos termos a definir por despacho conjunto da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.

Artigo 11.º

Processo de certificação

1 — A atribuição de certificados previstos no presente diploma compete aos diretores dos centros de formação de associações de escolas, com exceção dos previstos no n.º 7 do presente artigo.

2 — Para a obtenção de certificado, o docente deverá requerer a respetiva emissão, via Portal das Escolas (<https://www.portaldasescolas.pt>), cujo pedido será submetido à validação do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, onde o docente se encontra em exercício de funções.

3 - Caso o processo individual do docente não esteja disponível no estabelecimento de ensino onde exerce funções ou houver dúvida sobre os elementos nele constantes, o diretor do centro de formação de associação de escolas pode solicitar as informações e ou os comprovativos necessários ao docente ou ao diretor do estabelecimento de ensino onde o processo se encontra.

4 - Sem prejuízo do referido no número anterior, no prazo de quinze dias a contar da receção dos elementos solicitados, o diretor do centro de formação de associação de escolas decide da atribuição do certificado.

5 - Sempre que a decisão seja de não atribuição do certificado, a decisão devidamente fundamentada é notificada ao interessado.

6 - Para efeito de certificação de competências TIC do diretor de estabelecimento de ensino, o requerimento dirigido ao diretor do centro de formação de associação de escolas é formulado pelo interessado, via Portal das Escolas, sendo que:

a) Os comprovativos da formação requerida são remetidos ao centro de formação de associação de escolas;

b) O diretor do centro de formação de associação de escolas verifica e valida a atribuição ou não do certificado requerido.

7 - Para efeito de certificação de competências TIC do diretor do centro de formação de associação de escolas, o requerimento é formulado via Portal das Escolas, sendo que:

a) Os comprovativos da formação requerida são remetidos à Direção-Geral da Administração Escolar;

b) O Diretor-Geral da Administração Escolar emite parecer fundamentado e decide pela atribuição ou não do certificado requerido.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 12.º

Monitorização

1 - O acompanhamento e a monitorização do sistema de formação e certificação de competências TIC são efetuados no âmbito da equipa constituída pelos elementos designados pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação

e Ciência, Direção-Geral da Administração Escolar e da Direção-Geral da Educação.

2 - A manutenção e o desenvolvimento do sistema de informação de suporte à formação e certificação de competências TIC ficam a cargo da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de setembro de 2009.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 4.º)

Cursos de formação contínua - competências digitais (nível 1)

Modalidade: Cursos de formação

Duração: 15 horas

	Curso A	Curso B	Curso C
Conteúdos	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Edição de imagens em formato digital. Organização e registo de dados numa folha de cálculo. Criação de apresentações.	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Organização e registo de dados numa folha de cálculo. Organização e criação de uma base de dados. Criação de apresentações.	Acesso e uso de informação em formato digital. Escrita em formato digital. Introdução à comunicação através de meios digitais. Segurança na Internet. Comunicação e interação em tempo real. Comunicação e interação em tempo diferido. Criação de apresentações.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Cursos de formação contínua - Competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2), realizados no âmbito da portaria 731/2009, agora alterada

Modalidade: Cursos de formação

Duração de cada curso: 15 horas

Ensino e Aprendizagem com TIC: na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico; na Educação Especial.
Quadros Interativos Multimédia no Ensino/Aprendizagem da Língua Portuguesa; no Ensino/Aprendizagem da Matemática; no Ensino/Aprendizagem das Línguas Estrangeiras; no Ensino/Aprendizagem das Humanidades e Ciências Sociais; no Ensino/Aprendizagem das Artes e Expressões; no Ensino/Aprendizagem das Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico.
Biblioteca Escolar, Literacias e Currículo.

Oficinas de formação contínua - Competências pedagógicas e profissionais com TIC (nível 2), cuja cedência deve ser solicitada à Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).

Modalidade: Oficina de Formação

Duração: 15 horas de trabalho presencial e 15 horas trabalho autónomo

Ensino e Aprendizagem com TIC: na Língua Portuguesa; na Matemática; nas Línguas Estrangeiras; nas Humanidades e Ciências Sociais; nas Artes e Expressões; nas Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico; na Educação Especial.
Literacias para os média Avaliação das Aprendizagens com TIC.

Quadros Interativos Multimédia no Ensino/Aprendizagem da Língua Portuguesa; no Ensino/Aprendizagem da Matemática; no Ensino/Aprendizagem das Línguas Estrangeiras; no Ensino/Aprendizagem das Humanidades e Ciências Sociais; no Ensino/Aprendizagem das Artes e Expressões; no Ensino/Aprendizagem das Ciências Experimentais; na Educação Pré-Escolar e no 1.º ciclo do Ensino Básico.
Plataformas de Gestão de Aprendizagens (LMS).
Biblioteca Escolar, Literacias e Currículo.
Necessidades Educativas Especiais e TIC.
Recursos Educativos Digitais - Criação e Avaliação.
Portefólios Educativos Digitais.
Liderança e Modernização Tecnológica das Escolas.
Coordenação de Projetos TIC.

ANEXO III

(a que se refere o artigo 8.º)

Lista de certificados e diplomas que permitem ao docente requerer a certificação de competências digitais por validação de competências associadas, de acordo com o ponto iii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º da presente Portaria:

- Mac OS X, iWork ou iLife, da Apple;
- IT Essentials, CCent, CCNA ou CCNP, da Cisco Systems;
- European Computer Driving Licence, da ECDL Foundation;
- LPIC 1, LPIC 2 ou LPIC 3, do Linux Professional Institute;
- Oracle Database ou Oracle Application Express, da ORACLE;
- Open Office, Star Office ou OpenSolaris, da Sun Microsystems.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa